



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.723814/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.922 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º).

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 67/73), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de dependentes (falta de comprovação de que a filha Laura Lyrio Gonçalves é universitária) e de despesas médicas relativas a tratamento da filha Laura e do próprio declarante, informadas como pagas a:

1) Flávia Lyrio Gonçalves (fonoaudióloga), no valor de R\$ 7.600,00, tendo como beneficiário do tratamento o declarante;

2) Daniela Lyrio Gonçalves (fisioterapeuta), no valor de R\$ 5.600,00, tendo como beneficiário do tratamento o declarante;

3) Flávia Lyrio Gonçalves, no valor de R\$ 5.703,00, tendo como beneficiária do tratamento Laura Lyrio Gonçalves e,

4) Daniela Lyrio Gonçalves, no valor de R\$ 3.580,00, tendo como beneficiária do tratamento Laura Lyrio Gonçalves.

A Notificação de Lançamento assim fundamenta estas glosas:

Os comprovantes de transferências bancárias apresentados possuem valores completamente divergentes em relação aos recibos apresentados. Dessa forma, não é possível concluir que as transferências se referem aos pagamentos dos serviços prestados. Além disso, no caso das despesas médicas da dependente, a glosa foi efetuada também porque a dependente foi glosada.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, tendo o interessado acolhido as glosas com relação à dependente e respectivas despesas médicas e contestado a não aceitação dos pagamentos referentes aos recibos de R\$ 13.200,00, justificando que a falta de coincidência dos valores e datas dos recibos com as transferências bancárias, deveu-se a acordo de pagamentos com as profissionais em consequência de sua precária situação financeira à época, pois discutia na Justiça do Trabalho, processo que veio a ser encerrado em agosto de 2012.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 84/87,

mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que o interessado não demonstrou que os serviços foram realizados e que por eles pagou o valor de R\$ 13.200,00 no ano calendário de 2011. No corpo da decisão consta:

Analisando a documentação apresentada pelo impugnante, verifica-se que não há conciliação entre os valores e as datas constantes dos recibos e os valores e datas referentes às transferências bancárias constantes destes autos. Quanto aos argumentos do interessado em relação a essas “divergências”, nada foi apresentado para corroborá-los.

Oportuno citar que, em pesquisas efetuados nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que Flávia Lyrio Gonçalves e Daniela Lyrio Gonçalves são filhas de Irany Lyrio Gonçalves, CPF 006.376.998-07, que foi informada na DAA do contribuinte como sua esposa. Acrescente-se que consta também desses sistemas que Flávia e Daniela informaram residir no mesmo endereço do contribuinte (Rua Mário Loredello, 101, apt. 121, Vila Monteiro, Piracicaba/SP). Cabe salientar que o endereço de Flávia e de Daniela não foi informado nos recibos apresentados.

Cientificado dessa decisão por via postal em 23/06/2015 (A.R. de fls. 92), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2015 (fls. 94), insurgindo-se contra a afirmação da decisão recorrida de que as profissionais residem no mesmo endereço do declarante, dizendo estar anexando comprovantes de residência e endereços das clínicas onde foi atendido. Diz juntar laudo médico que comprova estar acometido de um problema de divertículo faringo-esofágico desde 2009. Faz conjecturações de cunho pessoal.

Anexou às fls. 103/106, faturas da empresa NET Serviços de Comunicação S/A e da empresa Telefônica Brasil S/A, em nome da Dra. Daniela, para provar o endereço; às fls. 107/108, laudos de exames endoscópicos realizados em 03/09/2014, com conclusão: "Trata-se de paciente portador de divertículo faringo-esofágico (Zenker) e gastrite leve" e em 01/10/2014, com a conclusão: "divertículo de Zenker, realizada a diverticulotomia endoscópica"; às fls. 109, fotos de prontuário e de cartão de apresentação da Dra. Flávia.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de comprovantes de despesas médicas no valor de R\$ 13.200,00.

A autoridade lançadora motivou as glosas das despesas médicas na falta de comprovação dos efetivos desembolsos dos pagamentos, uma vez que as transferências bancárias apresentadas não guardam coincidência de datas e valores com os recibos médicos.

O contribuinte juntou à sua impugnação doze recibos médicos de cada profissional (24 no total) e os comprovantes de depósitos/transferências bancárias realizados ao longo do ano de 2011 àquelas profissionais.

Em sua decisão, a DRJ não aceitou as despesas pois o interessado nada comprova com relação à acusação fiscal de não haver conciliação entre os valores e as datas dos recibos e das transferências bancárias apresentadas. Traz ainda novo fato qual seja: que em consulta aos sistemas informatizados da RFB foi constatado que Flávia Lyrio Gonçalves e Daniela Lyrio Gonçalves são filhas do declarante, informaram à RFB que residem no mesmo endereço do contribuinte e também que nos recibos apresentados não foi informado o endereço de nenhuma das profissionais. Concluiu pela manutenção da glosa por não restar demonstrado que os serviços foram realizados e que tenha havido o efetivo pagamento.

O recurso do interessado se resumiu o informar que as profissionais trabalham em consultórios instalados em endereços diversos e que foi diagnosticado com divertículo faringo-esofágico, anexando documentos referentes a exame e procedimento médico realizados em 2014 que não comprovam a necessidade ou indicação de tratamento fonoaudiológico e fisioterápico no ano de 2011. Nada alega com relação à falta de comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos.

Entendo que, em sede de julgamento da impugnação, descabem novas exigências. No caso, ao trazer novos argumentos para manter as glosas, apontando inclusive falhas nos comprovantes de pagamento não levantadas pela fiscalização (autoridade responsável pela lavratura da Notificação de lançamento), a autoridade julgadora extrapolou de suas competências. Ao levantar dúvidas a respeito dos comprovantes apresentados, a autoridade julgadora, se entendesse necessária a confirmação por meio de cruzamento complementar de informações, exames ou qualquer outro elemento a corroborar a necessidade e efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, poderia ter requerido à Autoridade Fiscal que, em procedimento de diligência, intimasse o declarante a apresentá-los, mas isso não correu. Assim, neste ponto, a decisão de primeira instância careceu de motivação.

Atendo-me exclusivamente à controvérsia, no que diz respeito à falta de comprovação dos efetivos pagamentos das despesas, o interessado nada argumenta nem comprova em sede de recurso, motivo pelo qual devem ser mantidas as glosas.

Assim, pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos exigidos pela Autoridade Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 13888.723814/2014-33
Acórdão n.º **2202-003.922**

S2-C2T2
Fl. 120
